



Volume 34

2026

Presidente Prudente/SP

ISSN 1516-8158

CENTRO UNIVERSITÁRIO ANTONIO EUFRÁSIO DE TOLEDO DE PRESIDENTE PRUDENTE

Reitor: Sérgio Tibiriçá Amaral
Pró-Reitor Acadêmico: Igor de Toledo Pennacchi Cardoso Machado
Pró-Reitora Administrativa: Maria Inês de Toledo Pennacchi Amaral
Coordenadora Financeira: Maria Eduarda de Toledo Pennacchi Tibiriçá Amaral

REVISTA INTERTEMAS

Linha editorial: Relações Sociais e Ambientais para uma Sociedade Inclusiva
Temática: Direitos Humanos, Meio Ambiente e Desenvolvimento
Dossiê Temático Psicologia(s) e Contemporaneidades
Periodicidade semestral

EDITORES

Jasminie Serrano Martinelli (TOLEDO PRUDENTE)
Sérgio Tibiriçá Amaral (TOLEDO PRUDENTE)
Angelo Luiz Ferro (TOLEDO PRUDENTE)
Lucas de Souza Gonçalves (TOLEDO PRUDENTE)

COMISSÃO EDITORIAL

Alessandra Cristina Furlan (UEL)
Alfonso Jaime Martínez Lazcano (SNI-CONACYT)
Dennys Garcia Xavier (UFU)
Daniela Braga Paiano (UEL)
Felipe Rodolfo de Carvalho (UFMT)
Haroldo de Araujo Lourenço da Silva (UFRJ)
Paulo Eduardo D'Arce Pinheiro (TOLEDO PRUDENTE)
Rita de Cássia Resquetti Tarifa Espolador (UENP)
Vladimir Brega Filho (UENP)
Ana Carolina Greco Paes (PUC-PR)

EQUIPE TÉCNICA

Victor Garcia Corazza (Secretário – TOLEDO PRUDENTE)

Versão eletrônica

ISSN 2176-848X

Disponível em: <http://intertemas.toledoprudente.edu.br/>

Indexadores e Diretórios

Latindex folio 14938

Sumários de Revistas Brasileiras código 006.064.819

Permuta/Exchange/Échange

Biblioteca “Visconde de São Leopoldo” – TOLEDO PRUDENTE
Praça Raul Furquim nº 9 – Vila Furquim
CEP 19030-430 – Presidente Prudente / SP

Contato

Telefone: +55(18)3901-4000 E-mail: nepe.coordenador@toledoprudente.edu.br

Intertemas: Revista da Toledo, v. 34 – 2026
Presidente Prudente: Centro Universitário Antônio Eufrásio de Toledo. 2026. Revista do Centro Universitário Antônio Eufrásio de Toledo de Presidente Prudente.
1.Direito – Periódicos CDD – 340.5
ISSN 1516-8158

**O PAPEL DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL (STF) NO DIÁLOGO
COM A CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS:
convergências e tensões no exercício do controle de convencionalidade**

**THE ROLE OF THE FEDERAL SUPREME COURT (STF) IN THE
DIALOGUE WITH THE INTER-AMERICAN COURT OF HUMAN
RIGHTS: convergences and tensions in the exercise of conventionality control**

Nathalia Zaratini Vedovato¹
Fabiano Tesolin²

RESUMO: Este trabalho tem como objetivo analisar o diálogo entre o Supremo Tribunal Federal e a Corte Interamericana de Direitos Humanos. Ao analisar casos de interação de ambas as cortes, é visível que o diálogo entre elas ainda é escasso. O Brasil, como signatário de tratados e acordos internacionais, deve estar aberto às decisões da CorteIDH, mas, na prática ainda existe um afastamento do STF das decisões da CorteIDH ao julgar casos nos quais há precedentes. É necessário que os tribunais do país se abram para recepcionar precedentes que sejam pro persona e esse diálogo se torne permanente e contínuo. Para atingir o objetivo do presente estudo a metodologia adotada será a análise de jurisprudência e documental, examinando casos concretos em que a postura do Tribunal pôde ser observada. A estrutura será a partir da discussão teórica sobre o Controle de Convencionalidade e o STF, seguida pela apresentação da CorteIDH e suas funções. Posteriormente, serão analisados dois casos emblemáticos. Por fim, serão traçadas críticas e perspectivas para a consolidação de um diálogo transjudicial mais qualificado e efetivo, crucial para a efetivação dos direitos humanos. Para efetivar seus compromissos internacionais, o STF deve transcender as idiossincrasias internas, incorporando os tratados e a jurisprudência interamericana.

¹Mestranda em Sistema Constitucional de Garantia de Direitos pela Instituição Toledo de Ensino (ITE). Pós-graduada em Direito Processual Civil pela Damásio. LLM em Direito Administrativo pela Insted. Advogada. Assessora Jurídica no Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul.

²Doutor em Direito pela Universidade Federal do Paraná (UFPR), Mestre em Direito Processual Civil pela Pontifícia Universidade Católica de São Paulo (PUC/SP). Especialista em Direito Constitucional pelo Instituto Brasiliense de Direito Público (IDP/DF). Graduado em Direito pela Pontifícia Universidade Católica do Paraná (PUC/PR). Professor do PPGD em Direito das Instituições Toledo de Ensino (ITE/SP), Professor da Graduação e da Pós-Graduação em Direito da Faculdade Presbiteriana Mackenzie Brasília (FPMB). Professor da Pós-Graduação em Direito de Fundação Escola Superior do Ministério Público do Distrito Federal e Territórios (FESMPDFT). Coordenador do LLm Processo nas Cortes Superiores, organizado pela Faculdade Presbiteriana Mackenzie Brasília (FPMB). Instrutor Interno da Escola Corporativa do Superior Tribunal de Justiça (ECORP/STJ) com ênfase no Direito Processual Civil e Direito Administrativo. Membro da Comissão de Juristas nomeado pela Câmara dos Deputados para elaborar anteprojeto de reforma da Lei de Improbidade Administrativa. Membro do Instituto Brasileiro de Direito Processual (IBDP). Membro do Grupo de Pesquisa em Processo Civil Comparado (UFPR). Ex-Assessor Especial da Corregedoria Geral da Justiça Federal (CJF). Ex-Assessor de Ministro do STJ. Ex-Secretário-Executivo da Escola Nacional de Formação e Aperfeiçoamento de Magistrados (ENFAM). Atualmente exerce a função de Assessor-Chefe da Assessoria de Correição e Inspeção da Corregedoria do Conselho Nacional de Justiça (CNJ).

PALAVRAS-CHAVE: Controle de Convencionalidade. Corte Interamericana de Derechos Humanos. Sistema Interamericano de Derechos Humanos. Supremo Tribunal Federal.

ABSTRACT: This study aims to analyze the dialogue between the Federal Supreme Court (STF) and the Inter-American Court of Human Rights. By examining cases involving interaction between both courts, it becomes evident that the dialogue between them is still scarce. Brazil, as a signatory to international treaties and agreements, must be open to the decisions of the Inter-American Court of Human Rights (IACtHR), but in practice there is still a certain distance between the STF and the Court's case law when judging cases in which there are relevant precedents. It is necessary for domestic courts to be receptive to pro persona precedents so this dialogue becomes permanent and continuous. To achieve the objective of the present study, the methodology adopted will be case law and documentary analysis, examining concrete cases in which the Court's posture can be observed. The structure will begin with a theoretical discussion on conventionality control and the STF, followed by a presentation of the Inter-American Court of Human Rights and its functions. Subsequently, two emblematic cases will be analyzed. Finally, the study will present criticisms and perspectives for the consolidation of a more qualified and effective transjudicial dialogue, which is crucial for the full realization of human rights. In order to fulfill its international commitments, the STF must transcend internal idiosyncrasies by incorporating international human rights treaties and inter-American case law.

KEY WORDS: Conventionality control. Inter-American Court of Human Rights. Intr-American Human Rights System. Brazilian Supreme Federal Court.

1 INTRODUÇÃO

O Direito Internacional dos Direitos Humanos (DIDH) surgiu como uma nova ordem jurídica global no pós-Segunda Guerra Mundial e marcou uma ruptura paradigmática com a tradicional soberania estatal absoluta. O ser humano, antes visto apenas como objeto de proteção interna, passou à condição de sujeito de direito no plano internacional, adquirindo proteção internacional, com responsabilização dos Estados por violações de direitos fundamentais.

O Brasil, em seu processo de redemocratização após o regime autoritário, integrou-se a essa ordem jurídica. A Constituição Federal de 1988, ao consagrar a dignidade da pessoa humana e a prevalência dos direitos humanos como princípios fundamentais da República, marcou a abertura do país ao Direito Internacional dos Direitos Humanos. Essa abertura se caracterizou pela ratificação de uma série de tratados internacionais, com destaque para a Convenção Americana sobre Direitos Humanos (CADH), internalizada pelo Decreto nº 678/1992, na qual o Estado assumiu o compromisso de adequar o direito interno aos padrões internacionais de proteção.

O art. 5º, § 2º da Constituição Federal, reconheceu que os direitos e garantias expressos no texto constitucional não excluem outros decorrentes dos tratados internacionais em que o Brasil seja parte. Posteriormente, a Emenda Constitucional nº 45/2004, ao acrescentar o §3º ao mesmo dispositivo, conferiu *status* de emenda constitucional aos tratados de direitos humanos aprovados por quórum qualificado. Aos demais tratados o Supremo Tribunal Federal (STF) atribuiu natureza supralegal. Configurou-se, desse modo, uma fonte normativa dupla para o sistema constitucional de proteção de direitos humanos no Brasil: a interna e outra internacional.

Não obstante os grandes avanços institucionais e normativos, persistem desafios significativos na efetivação prática. O Brasil ainda enfrenta dificuldades na hora de formular suas decisões, não havendo um diálogo entre o Supremo Tribunal Federal e a Corte Internacional de Direitos Humanos (CorteIDH). Nesse cenário, o controle de convencionalidade surge como instrumento essencial para balancear a compatibilidade das normas internas com os tratados internacionais, sempre seguindo o princípio *pro persona*, que impõe aplicar a norma mais favorável a pessoa humana quando houver conflito normativo.

O diálogo entre as Cortes é uma interação interpretativa contínua, na qual tribunais nacionais e internacionais compartilham fundamentos, métodos e padrões normativos, contribuindo para consolidação de um entendimento jurídico comum. Contudo, a postura do Supremo Tribunal Federal frente ao Sistema Interamericano tem sido objeto de intensa crítica doutrinária. Embora o Brasil demonstre abertura normativa, a análise da jurisprudência indica que a interação e o diálogo ainda são limitados, seletivos e, em muitos casos, meramente teóricos. Frequentemente, o Supremo, em ocasiões em que havia espaço claro para o controle de convencionalidade, optou por se apoiar exclusivamente em fundamentos constitucionais tradicionais, revelando uma resistência passiva manifestada pela indiferença ou silêncio, decorrente, em grande medida, da centralidade da Constituição e da noção clássica de soberania estatal.

Diante desse panorama, o presente trabalho propõe-se a analisar, criticamente, a dialética entre a abertura normativa e a resistência judicial, buscando responder o seguinte problema de pesquisa: qual é o papel e a postura do Supremo Tribunal Federal no diálogo com a Corte Interamericana de Direitos Humanos?

Para responder essa questão, inicialmente será abordado o conceito e a evolução do controle de convencionalidade, seguido da análise do papel da CorteIDH no ordenamento

jurídico brasileiro, e, por fim, será realizado um estudo de casos envolvendo o STF, visando compreender a dinâmica concreta desse diálogo institucional.

2 O CONTROLE DE CONVENCIONALIDADE E O STF

O Estado brasileiro incorporou diversos tratados internacionais de direitos humanos ao seu ordenamento jurídico, o que provocou uma significativa mudança no modo de aplicar e interpretar o direito internamente. Nesse contexto, surge o Controle de Convencionalidade, instrumento que verifica a compatibilização vertical das normas internas com os tratados internacionais de direitos humanos em vigor no Estado.

Esse controle vem da necessidade de observância das normas internacionais - pactos, tratados, convenções, acordos, dentre outros - de que o Estado seja parte (*pacta sunt servanda*), constituindo-se como um meio de dar efetividade diante da manifestação de vontade (*liberum consensus*) e seu natural cumprimento (*bonam fidem*) pelo signatário. Estes princípios, universalmente reconhecidos, integram as bases preambulares da Convenção de Viena sobre o Direito dos Tratados.

A princípio, o controle de convencionalidade foi desenvolvido no direito comparado e posteriormente foi consolidado no Sistema Interamericano de Direitos Humanos. Atualmente, ocupa posição central no constitucionalismo contemporâneo, especialmente na relação entre o direito interno e a CADH.

Além disso, o controle de convencionalidade também é obrigação decorrente da jurisprudência consolidada da Corte Interamericana de Direitos Humanos. A Corte atribuiu aos juízes dos Estados-parte da Convenção Americana a obrigação de compatibilização “*ex officio*” das normas internas com os mandamentos dos instrumentos internacionais de direitos humanos.

O controle de convencionalidade consiste, portanto, no exame de compatibilidade entre leis, atos normativos e decisões estatais, de um lado, e os tratados internacionais de direitos humanos em vigor no país, de outro. Se baseia na ideia de que os Estados, ao ratificarem tratados internacionais, assumem o dever de adequar suas normas internas aos padrões convencionais, de modo que, havendo conflito entre a legislação interna e normas internacionais protetivas, o intérprete deve aplicar a regra mais favorável à pessoa

humana, observando o princípio *pro persona* e garantindo a máxima efetividade das garantias previstas nos tratados.

A Constituição da República de 1988, sob uma ótica humanizada e protetiva, elevou a dignidade da pessoa humana e a prevalência dos direitos humanos como princípios fundamentais da República Federativa do Brasil. Isso se evidencia, de forma particular, no art. 5º, §2º, da referida legislação, que dispõe: os direitos e garantias expressos nesta Constituição não excluem outros decorrentes do regime e dos princípios por ela adotados, ou dos tratados internacionais em que a República Federativa do Brasil seja parte.

Nessa linha, Valerio Mazzuoli (2001) identifica três vertentes:

Da análise do § 2º do art. 5º da Carta brasileira de 1988, percebe-se que três são as vertentes, no texto constitucional brasileiro, dos direitos e garantias individuais: a) direitos e garantias expressos na Constituição, a exemplo dos elencados nos incs. I ao LXXVII do seu art. 5º, bem como outros fora do rol de direitos, mas dentro da Constituição, como a garantia da anterioridade tributária, prevista no art. 150, III, b, do Texto Magno; b) direitos e garantias implícitos, subentendidos nas regras de garantias, bem como os decorrentes do regime e dos princípios pela constituição adotados, e c) direitos e garantias inscritos nos tratados internacionais em que a República Federativa do Brasil seja parte.

A partir daí, a Constituição do Brasil passou, de forma inédita, a operar como fonte normativa dupla no que tange ao seu sistema de garantia de direitos fundamentais: de um lado, o direito interno; de outro o direito internacional dos direitos humanos. Os tratados passaram a integrar o sistema constitucional de proteção de direitos, funcionando como fontes normativas relevantes para aplicação das garantias fundamentais.

Com a Emenda Constitucional nº 45/2004, o ordenamento passou a prever, ainda, que tratados de direitos humanos aprovados pelo rito do art. 5º, §3º, têm status de emenda constitucional, enquanto os demais detêm natureza supralegal.

Para além dessa adesão a normas e tratados internacionais, é indispensável a existência do diálogo entre as cortes para a efetivação dos mesmos. Nesse viés, entra o diálogo entre as cortes, que constitui elemento central para entender a dinâmica entre o Poder Judiciário Brasileiro e o Sistema Interamericano de Direitos Humanos, traduzindo-se no processo por meio do qual tribunais nacionais e cortes internacionais estabelecem uma interação interpretativa contínua, compartilhando fundamentos, métodos e padrões normativos na solução de casos que envolvem direitos fundamentais.

Trata-se de uma dinâmica de influência recíproca, em que as decisões de uma corte passam a integrar o repertório argumentativo da outra, contribuindo para a construção de um espaço jurídico comum de proteção.

No ordenamento interno brasileiro, esse fenômeno adquire especial relevância porque a jurisprudência da Corte Interamericana orienta a interpretação dos tratados de direitos humanos ratificados pelo país, exigindo que cortes constitucionais, como o STF, realizem um exame harmônico entre direito interno e parâmetros convencionais. Para Conci e Gerber (2016, p. 241):

Trata-se de um diálogo crítico necessário, em que haja reciprocidade, pois caso a proteção a um direito seja mais efetiva em âmbito nacional, esta deve prevalecer, ainda que existam precedentes da CorteIDH ou normas jurídicas derivadas de tratados ou outros instrumentos internacionais.

O diálogo entre as Cortes além de reduzir as tensões entre diferentes ordens jurídicas, também fortalece a efetividade dos direitos humanos, amplia a densidade normativa do constitucionalismo brasileiro e promove maior coerência entre as obrigações internacionais assumidas pelo país.

Historicamente, o Brasil, adotou uma postura dualista moderada, que entende que o direito internacional só produz efeitos internos aos incorporados formalmente pelo Estado. Contudo, o art. 5º, §2º e a Emenda Constitucional nº 45/2004, que incorporou o §3º, fez com que o país se abrisse ao modelo monista no tratamento dos direitos humanos, permitindo a aplicação direta dos tratados pelo juiz nacional.

Dessa forma, impõe-se a necessidade de comunicação entre o Supremo Tribunal Federal e a Corte Interamericana de Direitos Humanos (CorteIDH) ao julgar casos que envolvam direitos fundamentais. Entretanto, a aplicação prática do controle de convencionalidade pelo Supremo Tribunal Federal tem sido limitada: pesquisas jurisprudenciais realizadas demonstram que o STF faz poucas referências explícitas ao controle de convencionalidade, e quando as faz, tende a utilizá-lo de modo mais retórico do que efetivo.

Em muitas decisões em que havia espaço claro para analisar a compatibilidade de normas internas com tratados internacionais, o tribunal simplesmente deixou de exercer essa verificação ou apoiou-se exclusivamente em fundamentos constitucionais tradicionais. A análise minuciosa da jurisprudência revela que poucos acórdãos mencionam diretamente o

termo “controle de convencionalidade”, e, mesmo nesses casos, o exame não se desenvolve de forma aprofundada.

Verifica-se um contraste muito grande entre o número expressivo de tratados ratificados pelo Brasil e a orientação da Corte Interamericana de que o controle deve ser exercido por todos os poderes estatais. Essa lacuna indica que o STF ainda não incorporou plenamente o instituto como dimensão regular de sua atividade.

É possível observar também uma resistência qualitativa. Em casos emblemáticos e sensíveis em que a jurisprudência interamericana oferecia parâmetros claros — como na discussão sobre a Lei de Anistia ou sobre a imprescritibilidade de crimes contra a humanidade — o STF optou por não aplicar o controle de convencionalidade. Nessas oportunidades, o Tribunal tratou a legislação interna como suficiente para resolver o conflito, desconsiderando tanto os tratados de direitos humanos quanto a interpretação obrigatória da Corte Interamericana, o que evidencia uma compreensão restritiva do papel das normas internacionais no sistema jurídico brasileiro.

A resistência por parte do judiciário brasileiro decorre, em parte, de preferências jurídicas e tradições interpretativas da cultura jurídica nacional. A trajetória institucional do STF permanece fortemente marcada pela centralidade da Constituição e pela noção clássica de soberania estatal, o que limita a abertura ao direito internacional. Assim, mesmo após a ampliação normativa promovida pela Constituição de 1988 e pela reforma de 2004, o tribunal tende a interpretar os tratados como elementos auxiliares, e não como parâmetros vinculantes que devem orientar a elaboração e o julgamento de casos.

Outro fator que contribui para esse cenário é o receio da perda de autonomia. Parte da jurisprudência manifesta a preocupação de que uma adesão plena à jurisprudência da Corte Interamericana poderia reduzir o espaço decisório da jurisdição constitucional brasileira. Esse entendimento, porém, contraria o princípio da subsidiariedade que estrutura o sistema interamericano: a atuação da CorteIDH só ocorre quando as instituições nacionais não asseguram proteção adequada.

O controle de convencionalidade, assim, não suprime a autoridade do STF, mas reforça sua legitimidade ao garantir que o Brasil cumpra os compromissos assumidos internacionalmente.

Para uma realização efetiva do controle de convencionalidade no país, o STF tem que tratar os tratados como componentes legislação constitucional brasileira e reconhecer

que a jurisprudência da CorteIDH oferece parâmetros interpretativos capazes de aprimorar a projeção dos direitos fundamentais. A superação do distanciamento atual depende, portanto, de uma mudança hermenêutica que incorpore, de modo consistente, os tratados e a jurisprudência interamericana às decisões do STF.

3 A CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS E O ORDENAMENTO JURÍDICO BRASILEIRO

A Constituição Federal foi elaborada e promulgada em um período de redemocratização do país, após vigência de um regime autoritário, e estabeleceu a dignidade da pessoa humana como um dos fundamentos do Estado brasileiro. Nesse contexto de redemocratização, o ordenamento jurídico nacional passou a incorporar uma série de tratados internacionais de direitos humanos, como a Convenção Americana de Direitos Humanos (Decreto nº 678/1992), o Pacto Internacional sobre os Direitos Civis e Políticos (Decreto nº 592/1992) e sobre os Direitos Econômicos, Sociais e Culturais (Decreto nº 591/1992), e a Convenção de Viena sobre o Direito dos Tratados (Decreto nº 7.030/2009), dentre outras convenções celebradas nos âmbitos universal e regional.

Entretanto, é possível observar que o Supremo Tribunal Federal não acompanha essa abertura ao Direito Internacional dos Direitos Humanos. São raras as situações em que a Corte brasileira realiza referência, em seus julgamentos, aos precedentes estabelecidos pela Corte Interamericana de Direitos Humanos. Segundo Chaves e Souza (2016), essa postura de isolamento frente ao sistema interamericano encontra seus fundamentos em dois elementos profundamente arraigados na tradição jurídica pátria e cujos significados tradicionais, ao menos frente ao Direito Internacional dos Direitos Humanos, devem ser objeto de discussão: a soberania e o postulado da supremacia da Constituição.

Conforme Conci e Gerber (2016), a partir da análise da jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, é perceptível que as referências realizadas a julgamentos proferidos pela CorteIDH têm por finalidade tão somente o reforço argumentativo das teses invocadas pelos Ministros, inexistindo um aprofundamento na análise dos casos ou o exame das similaridades entre os casos examinados pela Corte de San José e a situação sob exame em Brasília.

Ao fazer uma busca no sistema de consultas processual do Supremo Tribunal Federal (www.stf.jus.br), utilizando o termo “controle de convencionalidade”, é possível auferir que há apenas 18 decisões com essa expressão. Destas, somente duas de fato invocaram precedentes da CorteIDH, estabelecendo um diálogo com a jurisdição supranacional. São elas o ARE 1054490 QO, relatado pelo Min. Roberto Barroso, que fez menção ao Pacto de São José da Costa Rica, e HC 171118, relatado pelo Min. Gilmar Mendes, que citou os precedentes do caso *Loayza Tamayo vs. Perú* (1997); *Mohamed vs. Argentina* (2012); e *J. vs. Perú* (2013).

O chamado diálogo entre as cortes consiste justamente na integração e harmonização entre as fontes normativas nacionais e internacionais, para possibilitar a aplicação e integração de normativas opostas no ordenamento jurídico, para proteção dos direitos humanos e grupos vulneráveis. Enquanto o STF apresenta a negativa de utilização dos precedentes da jurisprudência interamericana, a CorteIDH desempenha dupla função no âmbito do Sistema Interamericano: a função jurisdicional e a função consultiva.

Na dimensão jurisdicional, julga casos contenciosos envolvendo violações à Convenção Americana de Direitos Humanos por Estados Partes, determina responsabilidades e estabelece reparações individuais e estruturais. Suas decisões vinculam diretamente aos Estados signatários, vez que, ao reconhecer a jurisdição obrigatória da Corte, comprometeram-se a cumpri-la.

Já a função consultiva da Corte Interamericana permite que Estados e órgãos legitimados solicitem pareceres sobre a interpretação de normas internacionais de direitos humanos, de tratados ou de disposições constitucionais nacionais relacionadas ao sistema interamericano. Embora não tenha natureza contenciosa, uniformiza entendimentos e orientar a aplicação dos direitos humanos pelos Estados.

A CorteIDH tem limitado sua atuação ao exame de casos de especial relevância e transcendência na proteção e promoção dos direitos de indivíduos e grupos vulneráveis na América Latina, não se confundindo com uma mera instância revisora, pontua Garcia Ramirez (2015). Mazzuoli sustenta que essas opiniões integram o conjunto de fontes relevantes para o controle de convencionalidade, por expressarem a interpretação autêntica da Convenção Americana. As sentenças desta possuem força vinculante, sendo que o Brasil está juridicamente obrigado a cumprir integralmente suas decisões. Para o autor, a jurisprudência da Corte constitui verdadeira “norma de integração obrigatória” no sistema jurídico interno.

As decisões da CorteIDH, transcendem os casos em que o país é parte, impondo também o dever de observar a interpretação consolidada pelo tribunal ao aplicar a Convenção Americana. Nesse sentido, bem pontuou Mazzuoli, ao afirmar que o juiz brasileiro deve interpretar o direito interno de forma compatível com os tratados e com as decisões da Corte.

Os fundamentos das sentenças emitidas pela Corte em questão passam a integrar o corpus juris interamericano, e devem influenciar a formulação de políticas públicas, a revisão de legislações incompatíveis e a atuação cotidiana das instituições judiciais e administrativas. A doutrina de Mazzuoli enfatiza que as decisões da Corte constituem “normas de integração obrigatória”, devendo ser incorporadas ao processo hermenêutico interno, para assegurar a máxima efetividade dos direitos humanos.

A doutrina de Cançado Trindade complementa esse entendimento, ao afirmar que o Estado deve adotar todas as medidas internas necessárias — inclusive legislativas e judiciais — para garantir a plena execução das sentenças da Corte. Contudo, como mostram os estudos, a prática brasileira ainda revela resistências, sobretudo no STF, que por vezes deixa de aplicar a jurisprudência interamericana ou evita reconhecer seu caráter vinculante.

Essa postura compromete a unidade do sistema e evidencia a urgência de um controle de convencionalidade mais robusto, capaz de promover a real integração entre os parâmetros interamericanos ao direito brasileiro e assegurar que haja um diálogo efetivo entre as Cortes em prol da garantia dos direitos fundamentais.

Por fim, é possível afirmar que além do diálogo do STF com a Corte Interamericana ser limitado quantitativamente, é também qualitativamente insatisfatório. Uma revisão dos acórdãos nos quais a Corte Interamericana foi mencionada revela, em geral, a prevalência da superficialidade no diálogo transjudicial. As citações, muitas vezes, limitam-se a menções genéricas, sem discutir os fundamentos que levaram a Corte Interamericana àquela conclusão. São, não raro, meras notícias da existência de um entendimento da CorteIDH. Para melhor exemplificar tal afirmação, será analisado no decorrer deste ensaio alguns casos citados.

4 ANÁLISE DA JURISPRUDÊNCIA EM QUE O STF ACOLHEU A CORTEIDH

Para iniciar, cumpre ressaltar que não há uma hierarquia formal entre a Corte Interamericana e os tribunais nacionais. A adesão do Estado a Convenção Interamericana de Direitos Humanos (CADH) e sua submissão à jurisdição da Corte regional não autoriza que os julgamentos por ela proferidos passem a integrar diretamente os ordenamentos jurídicos nacionais, de forma direta e imediata (Castilla Juarez, 2014).

Contudo, ao se deparar com um precedente internacional ou estrangeiro, o intérprete deve analisar não apenas os dispositivos legais constitucionais aplicados, mas também sua relação com os demais elementos que integram aquele ordenamento jurídico, tendo em vista suas peculiaridades, semelhanças e diferenças com o Direito intern. O diálogo jurídico não pode limitar-se a uma mera transposição do instituto alienígena ao sistema nacional, diante da possibilidade de seu desvirtuamento, evitando-se o uso do julgamento internacional ou estrangeiro como um mero ornamento da decisão, como pontuado por Ramires (2016).

Dessa forma, para melhor compreensão, a seção seguinte apresentará uma análise de casos em que precedentes da CorteIDH e foram acolhidos ou ignorados pelo STF, demonstrando as nuances do diálogo e da resistência da corte nacional.

4.1 A VEDAÇÃO DA PRISÃO CIVIL DO DEPOSITÁRIO INFIEL (RE 466.343)

A vedação da prisão civil do depositário infiel é um excelente exemplo de diálogo entre as cortes, com objetivo de preservar um direito fundamental. O STF, em uma decisão histórica, analisou uma ação movida por uma instituição financeira que pleiteava a busca e apreensão de um bem financiado, cuja entrega foi solicitada judicialmente e não cumprida pelo cliente. O credor solicitava a decretação da prisão civil do devedor, alegando a figura do depositário infiel, conforme previsto pela lei infraconstitucional vigente à época.

Em sede de Recurso Extraordinário, foi questionado a validade e a constitucionalidade da prisão civil aplicada a este tipo de depositário, argumentando que a regra constitucional, que permitia a prisão, deveria ser relativizada pelo Pacto de São José da Costa Rica.

O julgamento, finalizado em 03 de dezembro de 2008, teve como relator o Ministro Cezar Peluso, transformou-se em um debate sobre a força normativa dos tratados internacionais de direitos humanos.

De um lado, o ordenamento jurídico interno, no qual era expresso no art. 5º, inciso LXVII, da Constituição Federal, que não haverá prisão civil por dívida, entretanto, prevê duas exceções: "não haverá prisão civil por dívida, salvo a do responsável pelo inadimplemento voluntário e inescusável de obrigação alimentícia e a do depositário infiel." De outro, o Pacto de São José da Costa Rica, em seu artigo 7º, item 7, estabelece que: "Ninguém deve ser detido por dívidas. Este princípio não limita os mandados de autoridade judiciária competente expedidos em virtude de inadimplemento de obrigação alimentar."

A Corte brasileira se viu então, diante de um problema: seguir o ordenamento jurídico interno ou o tratado no qual o país é signatário? A partir daí, a postura da Corte foi extremamente pertinente, pois analisou sob a ótica dos direitos e garantias fundamentais.

O STF consolidou a tese de que os tratados internacionais de direitos humanos ratificados pelo Brasil, quando não aprovados com o status de emenda constitucional (ou seja, aprovados por quórum comum), possuem caráter supralegal. Isso significa que tais tratados estão abaixo da Constituição Federal, mas acima das leis ordinárias e demais legislações infraconstitucionais, como o Código Civil ou o Código de Processo Civil que regulamentavam a prisão.

Ao reconhecer o *status supralegal* do Pacto de San José da Costa Rica, que é mais benéfico ao indivíduo por proibir a prisão, o STF estabeleceu que o tratado deveria paralisar a eficácia de toda a legislação infraconstitucional que previa ou regulamentava a prisão do depositário infiel.

O argumento central foi que, ao aderir a um tratado de direitos humanos, o Brasil se compromete a seguir suas disposições, desde que não viole a Constituição. Dessa forma, a ressalva na Constituição (Art. 5º, LXVII) que permitia a prisão do depositário infiel perdeu sua aplicabilidade, uma vez que a legislação que a regulamentava, que estava abaixo do Pacto na hierarquia, foi considerada incompatível e teve sua eficácia suspensa.

O HC 87.585/TO dispôs:

A matéria em julgamento neste *habeas corpus* envolve a temática da (in)admissibilidade da prisão civil do depositário infiel no ordenamento jurídico brasileiro no período posterior ao ingresso do Pacto de São José da Costa Rica no direito nacional. 2. Há o caráter especial do PIDCP (art. 11) e da CADH — Pacto de São José da Costa Rica (art. 7º, 7), ratificados, sem reserva, pelo Brasil, no ano de

1992. A esses diplomas internacionais sobre direitos humanos é reservado o lugar específico no ordenamento jurídico, estando abaixo da CF/1988, porém acima da legislação interna. O *status* normativo supralegal dos tratados internacionais de direitos humanos subscritos pelo Brasil torna inaplicável a legislação infraconstitucional com ele conflitante, seja ela anterior ou posterior ao ato de ratificação. 3. Na atualidade a única hipótese de prisão civil, no Direito brasileiro, é a do devedor de alimentos. O art. 5º, § 2º, da Carta Magna expressamente estabeleceu que os direitos e garantias expressos no *caput* do mesmo dispositivo não excluem outros decorrentes do regime dos princípios por ela adotados, ou dos tratados internacionais em que a República Federativa do Brasil seja parte. O Pacto de São José da Costa Rica, entendido como um tratado internacional em matéria de direitos humanos, expressamente, só admite, no seu bojo, a possibilidade de prisão civil do devedor de alimentos e, conseqüentemente, não admite mais a possibilidade de prisão civil do depositário infiel. 4. *Habeas corpus* concedido. [HC 95.967, rel. min. **Ellen Gracie**, 2ª T, j. 11-11-2008, DJE 227 de 28-11-2008.] **É ilícita a prisão civil de depositário infiel, qualquer que seja a modalidade de depósito.**

[Tese definida no RE 466.343, rel. min. **Cezar Peluso**, P, j. 3-12-2008, DJE 104 de 5-6-2009, Tema 60.]

O RE 466.343, no julgamento conjunto dos HC 87.585 e HC 92.566, teve como relator o ministro Marco Aurélio, e dos RE 466.343 e RE 349.703, relatores os ministros Cezar Peluso e Carlos Britto, sessão de 3-12-2008, fixou o entendimento:

EMENTA: PRISÃO CIVIL. Depósito. Depositário infiel. Alienação fiduciária. Decretação da medida coercitiva. Inadmissibilidade absoluta. Insustentação da previsão constitucional e das normas subalternas. Interpretação do art. 5º, inc. LXVII e §§ 1º, 2º e 3º, da CF, à luz do art. 7º, § 7, da Convenção Americana de Direitos Humanos (Pacto de San José da Costa Rica). Recurso improvido. Julgamento conjunto do RE nº 349.703 e dos HCs nº 87.585 e nº 92.566. É ilícita a prisão civil de depositário infiel, qualquer que seja a modalidade do depósito.

Por fim, esse julgamento teve repercussão geral, com a Súmula Vinculante 25: "É ilícita a prisão civil de depositário infiel, qualquer que seja a modalidade do depósito." O caso se tornou um marco importante no reconhecimento, pelo STF, do papel da Corte IDH e na efetivação do diálogo entre ambas para buscar máxima proteção aos direitos fundamentais.

4.2 A LEI DA ANISTIA (ADPF 153) E AS CONDENAÇÕES DO BRASIL PELA CORTE IDH (CASOS ARAGUAIA E HERZOG)

A discussão sobre a Lei da Anistia, no julgamento da ADPPF 153, representa o exemplo mais expressivo da ausência de diálogo entre o Supremo Tribunal Federal e a Corte Interamericana de Direitos Humanos. A ação foi julgada em 2010 e discutiu a constitucionalidade do art. 1 da Lei n. 6.683, de 28 de agosto de 1979.

Trata-se de um marco relevante, pois, à época, já havia precedentes da CorteIDH – como os casos *Loayza Tamayo vs. Peru* – 1998; *Barrios Altos vs. Peru* – 2001 e *Almonacid Arellano y Otros vs. Chile* – 2006 - nos quais havia sido declarado que as leis de anistia elaboradas ao final dos regimes ditatoriais na América Latina careciam de efeitos jurídicos e não poderiam representar impedimento a investigação dos crimes e punição dos agentes estatais que os haviam praticado. Apesar disso, o Estado brasileiro ignorou todas as recomendações da CorteIDH.

A ADPF 153 foi proposta pelo Conselho Federal dos Advogados do Brasil (OAB), que buscava uma interpretação conforme a Constituição Federal do §1º do art. 1º da Lei nº 6.683/79, de modo a excluir do alcance da anistia os crimes comuns praticados por agentes do Estado contra opositores políticos durante o regime militar, como tortura, homicídio e desaparecimento forçado. O STF, por maioria, fixou o entendimento de que a anistia concedida em 1979 foi ampla e geral, alcançando tanto os crimes políticos ou conexos praticados pelos opositores do regime, quanto os crimes de qualquer natureza, desde que tivessem sido cometidos por motivação política, no período de 02 de setembro de 1961 a 15 de agosto de 1979.

O Tribunal entendeu que a Lei de Anistia foi uma transição política e, em razão de seu caráter histórico e consensual, foi recepcionada pela Constituição de 1988 em sua integralidade. Prevaleceu o argumento de que se trata de um acordo político necessário para a transição pacífica da ditadura à democracia, e que o Poder Judiciário não poderia alterar, décadas depois, o sentido histórico do acordo. Ainda, alegou que revisar essa lei para restringir seu alcance, colidiria com o princípio da segurança jurídica e da irretroatividade da lei penal (Art. 5º, XL, da CF/88).

Além disso, o STF considerou que os crimes comuns seriam conexos aos crimes políticos, pois tinham motivação política de repressão à oposição ao regime. Por maioria, então, no total de 7 votos a 2, julgou o pedido improcedente, mantendo a interpretação de que a anistia foi ampla, geral e irrestrita, alcançando os crimes de qualquer natureza praticados por agentes do Estado.

Pouco tempo depois, em novembro de 2010, o país foi condenado pela CorteIDH no Caso *Lund Gomes e outros vs Brasil*, conhecido como “Guerrilha do Araguaia”. A controvérsia envolveu o desaparecimento de 70 membros da resistência armada e

camponeses da região do Araguaia, no Pará, entre 1972 e 1975, em operações conduzidas por agentes estatais.

A Comissão Interamericana de Direitos Humanos (CIDH), após reiteradas recomendações não atendidas pelo Estado brasileiro, remeteu o caso a CorteIDH, que condenou o país por graves violações aos direitos humanos. Entre os pontos centrais da sentença destacam-se: (i) A Lei da Anistia é incompatível com a Convenção Americana sobre Direitos Humanos (Pacto de San José da Costa Rica), da qual o Brasil é signatário; (ii) Anistias que impeçam a investigação e punição de crimes de lesa-humanidade (como o desaparecimento forçado e a execução extrajudicial) são inadmissíveis; (iii) A Lei da Anistia não pode continuar a representar um obstáculo à investigação, identificação e punição dos responsáveis pelas graves violações de direitos humanos no Brasil.

Na decisão, a CorteIDH aplicou o controle de convencionalidade e concluiu que a Lei da Anistia é inaplicável por ofender tratados internacionais de direitos humanos nos quais o país é signatário. Crimes de lesa-humanidade não podem ser anistiados, independente do que decidiu o STF na ADPF 153.

Aqui, foi selecionado algumas das recomendações importantes imputadas pelo órgão internacional ao Brasil, na decisão, vejamos:

9. O Estado deve conduzir eficazmente, perante a jurisdição ordinária, a investigação penal dos fatos do presente caso a fim de esclarecê-los, determinar as correspondentes responsabilidades penais e aplicar efetivamente as sanções e consequências que a lei preveja, em conformidade com o estabelecido nos parágrafos 256 e 257 da presente Sentença. 10. O Estado deve realizar todos os esforços para determinar o paradeiro das vítimas desaparecidas e, se for o caso, identificar e entregar os restos mortais a seus familiares, em conformidade com o estabelecido nos parágrafos 261 a 263 da presente Sentença. 11. O Estado deve oferecer o tratamento médico e psicológico ou psiquiátrico que as vítimas requeiram e, se for o caso, pagar o montante estabelecido, em conformidade com o estabelecido nos parágrafos 267 a 269 da presente Sentença. 13. O Estado deve realizar um ato público de reconhecimento de responsabilidade internacional a respeito dos fatos do presente caso, em conformidade com o estabelecido no parágrafo 277 da presente Sentença. 14. O Estado deve continuar com as ações desenvolvidas em matéria de capacitação e implementar, em um prazo razoável, um programa ou curso permanente e obrigatório sobre direitos humanos, dirigido a todos os níveis hierárquicos das Forças Armadas, em conformidade com o estabelecido no parágrafo 283 da presente Sentença. 17. O Estado deve pagar as

quantias fixadas nos parágrafos 304, 311 e 318 da presente Sentença, a título de indenização por dano material, por dano imaterial e por restituição de custas e gastos, nos termos dos parágrafos 302 a 305, 309 a 312 e 316 a 324 desta decisão.

19. O Estado deve permitir que, por um prazo de seis meses, contado a partir da notificação da presente Sentença, os familiares dos senhores Francisco Manoel Chaves, Pedro Matias de Oliveira (“Pedro Carretel”), Hélio Luiz Navarro de Magalhães e Pedro Alexandrino de Oliveira Filho, possam apresentar-lhe, se assim desejarem, suas solicitações de indenização utilizando os critérios e mecanismos estabelecidos no direito interno pela Lei nº 9.140/95, conforme os termos do parágrafo 303 da presente Sentença.

Esse caso evidencia de forma contundente a tensão entre a interpretação conferida pelo STF à Lei de Anistia, na ADPF 153, e a posição da CorteIDH quanto à invalidade de anistias que obstaculizam a responsabilização por crimes de lesa-humanidade. A condenação do Brasil no caso Gomes Lund revela a relevância do controle de convencionalidade e a necessidade de um diálogo mais consistente entre o direito interno e o sistema interamericano.

5 CRÍTICAS E PERSPECTIVAS PARA UM DIÁLOGO ENTRE A CORTEIDH E O STF

No decorrer deste ensaio, percebe-se que o diálogo entre a CorteIDH e o STF ainda é frágil, superficial e seletivo. Para diminuir esse distanciamento entre as Cortes é preciso, em primeiro ponto, enfrentar a questão das preferências jurídicas e da proteção do “território jurídico” nacional. Os ministros do STF, diante da elevada demanda, muitas vezes optam pela manutenção do *status quo*. Mas, é de suma importância que o Supremo perceba que a entrada no país no Sistema Interamericano de Direitos Humanos produz impactos significativos e torna indispensável a revisão de entendimentos já consolidados.

Para Jackson (2010, p. 33), a resistência do STF pode ser classificada como uma resistência passiva, manifestada por meio da indiferença ou do silêncio, que não diz respeito a falta de conhecimento, mas a falta de interesse e vontade de considerar o uso de fontes estrangeiras ou transacionais, por ser uma postura contraditória, se de um lado há conhecimento das fontes internacionais, por outro há rejeição de sua relevância.

Entretanto, como bem pontuou Martinez, confiar na jurisprudência de outros também pode aumentar o poder e a autoridade de determinados tribunais (2003, p. 448). Assim, é necessário compreender que esse diálogo vai somar legitimidade às decisões internas, ao passo que um conflito entre as duas Cortes gera uma ilegitimidade para ambos. Como exemplo, a jurisprudência da CorteIDH serve para casos internos com elevado desacordo social, como no caso da execução penal após a condenação em segunda instância, na qual vários ministros utilizaram o entendimento da CorteIDH para justificar e trazer mais fundamentos as suas decisões.

Desse modo, é possível ter um diálogo e ele ser também crítico, afinal, não é indiscutível toda decisão que emite a CorteIDH. Exteriorizar discordâncias faz parte de um diálogo saudável e produtivo. Criticar ou questionar uma decisão, mesmo sujeito a cumpri-la, faz com que a CorteIDH reveja e aperfeiçoe a sua jurisdição, como pontuou Abramovich (2007, p. 6-7), incumbe também aos juízes nacionais, e em especial aos tribunais superiores, assinalar suas dissidências e observações às linhas jurisprudenciais dos órgãos do sistema interamericano, que devem tomar devida nota dessas opiniões a fim de ajustar e aperfeiçoar suas decisões.

Não menos importante, o diálogo entre as Cortes deve ser dotado de qualidade. Não basta citar as decisões da CorteIDH como referências genéricas. Os casos devem ser discutidos e fundamentados para serem devidamente incorporados ao ordenamento jurídico interno.

No Brasil, há um exemplo expressivo de diálogo frutífero entre órgãos nacional e internacional, visando um bem maior para o direito interno. Em 2018, o Tribunal Superior Eleitoral, (TSE) estabeleceu um diálogo com o Comitê de Direitos Humanos das Nações Unidas, ao analisar o requerimento do ex-Presidente Luís Inácio Lula da Silva para registro de candidatura, que fora impugnado sob o fundamento da inelegibilidade decorrente de condenação por órgão judicial, previsto na Lei Complementar n. 64 de 18 de maio de 1990, alterada pela Lei Complementar n. 135, de 04 de junho de 2010 (Lei da Ficha Limpa).

Antes mesmo do julgamento da impugnação à candidatura, o Comitê de Direitos Humanos concedeu medida cautelar para que o Estado brasileiro assegurasse o direito de concorrer às eleições até o trânsito em julgado da decisão criminal condenatória, com argumento de risco iminente de dano irreparável ao direito, previsto no art. 25 do Pacto Internacional dos Direitos Civis e Políticos. O ministro, Roberto Barroso em sua decisão

assegurou: “[e]m atenção aos compromissos assumidos pelo Brasil na ordem internacional, a manifestação do Comitê merece ser levada em conta, com o devido respeito e consideração”. Esse episódio constituiu exemplo de diálogo com órgão internacional, pois embora, sob o ponto de vista material, a medida cautelar não fosse obrigatória, pelo comitê ser um órgão administrativo destituído de força vinculante, optou-se por enfrenta-la argumentativamente, em atenção ao compromisso assumido pelo Brasil na ordem internacional.

Barroso defende que o diálogo deve ocorrer na perspectiva da abertura constitucional, onde a Constituição é lida como um "sistema aberto" permeável à influência do Direito Internacional dos Direitos Humanos (DIDH). Isso implica em dar um "efeito irradiante" à jurisprudência da CorteIDH, que deve influenciar a interpretação dos direitos fundamentais previstos na própria Constituição, potencializando sua eficácia. A perspectiva final é a consolidação de uma identidade jurisdicional que integre o Direito Constitucional e o Direito Internacional dos Direitos Humanos, superando a visão dualista.

6 CONSIDERAÇÕES FINAIS

Pelo presente estudo, é possível perceber que o diálogo judicial entre o Supremo Tribunal Federal (STF) e a Corte Interamericana de Direitos Humanos (CorteIDH) é a chave para efetivação total dos direitos humanos no Brasil. Logo, deve ser visto como obrigação permanente aos Tribunais nacionais, decorrente da adesão do país ao Sistema Interamericano de Direitos Humanos.

Apesar dos avanços significativos, como o reconhecimento da natureza supralegal dos tratados de direitos humanos (RE 466.343), persistem desafios que exigem a consolidação de uma cultura jurídica de acolhimento. É neste ponto que o Controle de Convencionalidade assume seu papel central. Ele é o mecanismo processual-interpretativo que garante a coerência entre a ordem jurídica interna e os padrões mínimos de proteção estabelecidos pela jurisprudência interamericana.

O Controle de Convencionalidade exige readequação do ordenamento jurídico pátrio, para que o juiz nacional atue como primeira instância, realizando o controle “*ex officio*” e afaste as leis infraconstitucionais contrárias aos tratados. A inobservância desse controle resulta na responsabilidade internacional do Estado pela CorteIDH. Percebe-se que para que o diálogo entre esses órgãos ocorra de forma contínua o STF deve adotar o princípio

pro persona, priorizando sempre o que for melhor no âmbito de direitos e garantias fundamentais.

A conclusão é certa, o futuro da proteção dos direitos humanos no Brasil reside na capacidade do STF de não apenas aceitar, mas de promover ativamente este diálogo. Uma comunicação frutífera depende da habilidade de transcender as próprias idiossincrasias e a forma de ver o mundo, aceitando olhar, às vezes, pela ótica do outro. O STF deve olhar o seu próprio trabalho com maior singeleza, reconhecendo os seus limites, para então entender que a CorteIDH veio para somar força na luta por direitos e garantias fundamentais e não para disputar poder.

REFERÊNCIAS

ABRAMOVICH, Victor (Comp.). *Una nueva institucionalidad pública: Los tratados de derechos humanos en el orden constitucional argentino*. In: ABRAMOVICH, Victor; BOVINO, Alberto; COURTIS, Christian. *La aplicación de los tratados de derechos humanos en el ámbito local: la experiencia de una década*. Buenos Aires: Editores del Puerto, 2007. p. 3-15.

BRASIL. Constituição (1988). *Constituição da República Federativa do Brasil*. Brasília, DF: Senado Federal, 1988.

BRASIL. Decreto n. 678, de 6 de novembro de 1992. *Promulga a Convenção Americana sobre Direitos Humanos (Pacto de San José da Costa Rica)*. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/d0678.htm. Acesso em: 05 dez. 2025.

BRASIL. Emenda Constitucional n. 45, de 30 de dezembro de 2004. *Altera dispositivos da Constituição Federal e dá outras providências*. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/emendas/emc/emc45.htm. Acesso em: 05 dez. 2025.

BRASIL. *Lei Complementar n. 64, de 18 de maio de 1990. Estabelece, de acordo com o art. 14, § 9º, da Constituição Federal, casos de inelegibilidade, prazos de cessação, e determina outras providências*. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/lcp/lcp64.htm. Acesso em: 05 dez. 2025.

BRASIL. *Lei Complementar n. 135, de 4 de junho de 2010. Altera a Lei Complementar n. 64, de 18 de maio de 1990, para incluir hipóteses de inelegibilidade*. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/lcp/lcp135.htm. Acesso em: 05 dez. 2025.

BRASIL. *Lei n. 6.683, de 28 de agosto de 1979. Concede anistia e dá outras providências*. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l6683.htm. Acesso em: 05 dez. 2025.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. *Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental n. 153*. Relator: Min. Eros Grau. Julgado em 29 abr. 2010. Disponível em: <https://portal.stf.jus.br/processos/detalhe.asp?incidente=2706444>. Acesso em: 05 dez. 2025.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. *Agravo em Recurso Extraordinário n. 1.054.490*, Questão de Ordem. Relator: Min. Roberto Barroso. Disponível em: <https://portal.stf.jus.br/processos/detalhe.asp?incidente=5259280>. Acesso em: 05 dez. 2025.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. *Habeas Corpus n. 87.585/TO*. Relator: Min. Ellen Gracie. Julgado em 11 nov. 2008. Disponível em: <https://portal.stf.jus.br/processos/detalhe.asp?incidente=2223402>. Acesso em: 05 dez. 2025.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. *Habeas Corpus n. 92.566*. Relator: Min. (conforme acórdão). Julgado em 3 dez. 2008. Disponível em: <https://portal.stf.jus.br/processos/detalhe.asp?incidente=2298768>. Acesso em: 05 dez. 2025.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. *Habeas Corpus n. 95.967*. Relator: Min. Ellen Gracie. Julgado em 11 nov. 2008. Disponível em: <https://portal.stf.jus.br/processos/detalhe.asp?incidente=2339375>. Acesso em: 05 dez. 2025.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. *Habeas Corpus n. 171.118*. Relator: Min. Gilmar Mendes. Disponível em: <https://portal.stf.jus.br/processos/detalhe.asp?incidente=5380381>. Acesso em: 05 dez. 2025.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. *Recurso Extraordinário n. 349.703*. Relator: Min. Carlos Britto. Julgado em 3 dez. 2008. Disponível em: <https://portal.stf.jus.br/processos/detalhe.asp?incidente=2223404>. Acesso em: 05 dez. 2025.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. *Recurso Extraordinário n. 466.343/SP*. Relator: Min. Cezar Peluso. Julgado em 3 dez. 2008. Disponível em: <https://portal.stf.jus.br/processos/detalhe.asp?incidente=2223403>. Acesso em: 05 dez. 2025.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. *Súmula Vinculante n. 25*. É ilícita a prisão civil de depositário infiel, qualquer que seja a modalidade de depósito. Disponível em: <https://www.stf.jus.br/portal/jurisprudencia/menuSumario.asp?sumula=1228>. Acesso em: 05 dez. 2025.

CASTILLA JUÁREZ, Karlos A. *Control de Convencionalidad Interamericano: Una mera aplicación del derecho internacional*. Revista Derecho del Estado, Bogotá, n. 33, p. 149-172, 2014. Disponível em: <http://revistas.uexternado.edu.co/index.php/derest/article/view/3960/4261>. Acesso em: 05 dez. 2025.

CHAVES, Denisson Gonçalves; SOUZA, Mônica Teresa Costa. *O controle de convencionalidade e a autoanálise do Poder Judiciário brasileiro*. Revista da Faculdade de Direito UFPR, Curitiba, v. 61, n. 1, p. 87-113, 2016. Disponível em: <http://revistas.ufpr.br/direito/article/view/43787>. Acesso em: 12 dez. 2025.

CONVENÇÃO AMERICANA SOBRE DIREITOS HUMANOS. (*Pacto de San José da Costa Rica*). Disponível em: https://www.cidh.oas.org/basicos/portugues/c.convencao_america.htm. Acesso em: 05 dez. 2025.

CONVENÇÃO DE VIENA SOBRE O DIREITO DOS TRATADOS. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/2009/d7030.htm. Acesso em: 05 dez. 2025.

CONCI, Luiz Guilherme Arcaro; GERBER, Konstantin. *Diálogo entre Corte Interamericana de Direitos Humanos e o Supremo Tribunal Federal: controle de convencionalidade concomitante ao controle de constitucionalidade?* In: GERBER, Konstantin (Org.). *A jurisprudência e o diálogo entre tribunais*. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2016. p. 233-277.

CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS. *Caso Almonacid Arellano y otros vs. Chile*. Sentença de 26 de setembro de 2006. Disponível em: https://www.corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/seriec_154_esp.pdf. Acesso em: 05 dez. 2025.

CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS. *Caso Barrios Altos vs. Peru*. Sentença de 14 de março de 2001. Disponível em: <https://summa.cejil.org/es/entity/0wgmawebrfpd>. Acesso em: 05 dez. 2025.

CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS. *Caso Gomes Lund e outros vs. Brasil (Guerrilha do Araguaia)*. Sentença de 24 de novembro de 2010. Disponível em: https://justicadetransicao.mpf.mp.br/documentos-1/DOC_EXT_1_sentenca_CIDH_GomesLund.pdf. Acesso em: 05 dez. 2025.

CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS. *Caso J. vs. Peru*. Sentença de 27 de novembro de 2013. Disponível em: https://www.corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/seriec_275_esp.pdf. Acesso em: 05 dez. 2025.

CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS. *Caso Loayza Tamayo vs. Peru*. Sentença de 17 de setembro de 1997. Disponível em: <https://hrlibrary.umn.edu/iachr/C/42-esp.html>. Acesso em: 05 dez. 2025.

CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS. *Caso Mohamed vs. Argentina*. Sentença de 23 de novembro de 2012. Disponível em: <https://www.catalogoderechoshumanos.com/sentencia-255-cidh/>. Acesso em: 05 dez. 2025.

MAZZUOLI, Valério de Oliveira. *Controle Jurisdicional da Convencionalidade das Leis*. Rio de Janeiro: Forense, 2025.

MAZZUOLI, Valério de Oliveira. *Tratados internacionais de direitos humanos e direito interno*. São Paulo: Saraiva, 2010.

PACTO INTERNACIONAL SOBRE DIREITOS CIVIS E POLÍTICOS. Disponível em: <https://www.gov.br/mdh/pt-br/navegue-por-temas/atuacao-internacional/organizacao-das-nacoes-unidas-onu/convencoes-internacionais/pacto-internacional-sobre-direitos-civis-e-politicos>. Acesso em: 05 dez. 2025.

PACTO INTERNACIONAL SOBRE DIREITOS ECONÔMICOS, SOCIAIS E CULTURAIS. Disponível em: <https://www.gov.br/mdh/pt-br/navegue-por-temas/atualizacao-internacional/organizacao-das-nacoes-unidas-onu/convencoes-internacionais/pacto-internacional-sobre-direitos-economicos-sociais-e-culturais>. Acesso em: 05 dez. 2025.

PIOVESAN, Flávia. *Direitos Humanos e o Direito Constitucional Internacional*. 14. ed. rev. e atual. São Paulo: Saraiva, 2013.

PIOVESAN, Flávia. *Direitos humanos e diálogo entre jurisdições*. In: FIGUEIREDO, Marcelo; CONCI, Luiz Guilherme Arcaro (Coord.); GERBER, Konstantin (Org.). *A jurisprudência e o diálogo entre tribunais: a proteção dos direitos humanos em um cenário de constitucionalismo multinível*. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2016. p. 61-97.